



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 834 /
00020

DATA
04/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834, DE 2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR
JULIO CESAR

PARTIDO
PSD

UF
PI

PÁGINA
01/01

Inserir o seguinte parágrafo no artigo 1º da LEI 13.340 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016:

§ Os beneficiarios que obtiveram credito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Media Unidade Produtiva Rural do Semi-Arido Nordeste - PRODESA, fica autorizada a liquidação de operações contratadas no ambito do referido Programa, independentemente do somatório dos valores originalmente contratados, terão rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base nas condições desta lei.”

Justificação:

O Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordeste (PRODESA), foi uma das linhas de créditos financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinado a técnicos de nível superior com formação em Ciências Agrárias, podendo ser engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista. Tinha por fim fortalecer e reestruturar unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensejar o progresso econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.

Era um programa diferente dos demais, pois o profissional de ciências agrárias para obter esse financiamento era submetido :

- a) Um exame de seleção;
- b) Após selecionado participar no processo de capacitação ministrado pelo Banco do Nordeste com uma carga horaria de 160 horas;
- c) Aprovação do projeto de financiamento, inclusive nas condições específicas do PRODESA;
- d) Para o deferimento do financiamento, o Banco exigia dedicação exclusiva à exploração economica do imóvel rural exigindo do profissional dedicação exclusiva, **de modo que era necessário o desligamento de qualquer outra atividade, emprego que exercia;**
- e) Residir no imóvel rural objeto do financiamento ou no centro urbano mais próximo e não exercer outra atividade, além da exploração do imóvel financiado;
- f) Compromisso de introduzir no imóvel rural diversificação e a integração de atividades com tecnologias adequadas ao meio, a fim de enfrentar as adversidades do semiárido e de difundir o modelo de exploração do programa;
- g) Prestar assistência técnica aos produtores rurais beneficiados do FNE/PRODESA;

A promessa do Banco do Nordeste era tentadora, pois consistia num projeto de vida aos profissionais de ciências agrárias, já que o banco financiava a este profissional.

- a) Aquisição de uma propriedade, rural com área máxima de 500 há, situadas no semiárido, exclusivamente em áreas privilegiadas localizadas em enclaves úmidos ou



CD/18570.63110-32

subúmidos;

- b) Aquisição de um veículo utilitário novo ou usado em bom estado de conservação;
- c) Aquisição de máquinas e equipamentos de última geração;
- d) Aquisição de semoventes;
- e) Suprimento dos gastos com a transferência e manutenção da família nos seis primeiros meses de execução do projeto;
- f) Custeio e investimento das atividades a serem empreendidas no imóvel rural a ser adquirido;

Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando por apontar o absurdo a quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistência técnica na amortização dos empréstimos e a principal fonte de renda para a manutenção da família desses profissionais, falta do acesso ao crédito, além de outros problemas que deixaram esses profissionais verdadeiramente descapitalizados onde mesmo aplicando os descontos previsto no artigo 1º da lei 13.340, eles não conseguirão liquidar suas dívidas.



CD/18570.63110-32

05/06/2016

DATA

ASSINATURA